



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



235ª Sessão

Recurso nº 6648

Processo Susep nº 15414.003442/2011-84

RECORRENTE: IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Sociedade resseguradora. Apresentar insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) no mês de dezembro/2009. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

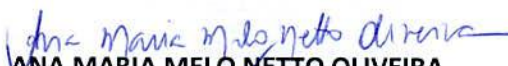
PENALIDADE ORIGINAL: Recomendação.

BASE NORMATIVA: Art. 1º da Resolução CMN nº 3.557/08 c/c art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c arts. 5º e 17 da Lei Complementar nº 126/07 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6020/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso do IRB – Brasil Resseguros S/A. Vencido o Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva que votou pelo provimento do recurso. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6648
Processo SUSEP nº 15414.003442/2011-84

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por IRB – Brasil Resseguros S/A, sociedade resseguradora, que combate a decisão proferida pela chefe substituta da CGJUL (fl. 169), aplicando-lhe uma recomendação nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução CNSP nº 243/2011.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1 e 2) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 34/13 (fls. 149-154) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 752/2013 (fls. 166 e 167), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Apresentar insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) no mês de dezembro/2009.

Dispositivo Infringido: art. 1º da Resolução CMN nº 3.557/08 c/c art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c arts. 5º e 17 da Lei Complementar nº 126/07 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 10, fl. 153), vez que o fato de o regulamento revelar-se complacente, ao permitir a eventual participação de sociedades não supervisionadas pela SUSEP, coloca em risco as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez do fundo utilizado pela sociedade como ativo garantidor das reservas técnicas (§ 8º, fl. 152).

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 01/11/2013 (fl. 184), contra ela se insurge a Recorrente em 03/12/2013 (fls. 185-213), requerendo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6648
Processo SUSEP nº 15414.003442/2011-84

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGFIS/COESP

EMENTA: Representação. Sociedade resseguradora. Apresentar insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) no mês de dezembro/2009. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

235ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 184 e 185) e por atender as formalidades (fls. 213 e 220) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 34/13 (fls. 149-154) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 752/2013 (fls. 166 e 167). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 3.557/08 c/c art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c arts. 5º e 17 da Lei Complementar nº 126/07 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.
3. Tais fatos deram origem à Representação (fls. 1 e 2), referente à irregularidade mencionada relativa à insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) observada no mês de dezembro/2009.
4. Destaco que, conforme explicitado no aludido parecer, apesar de revelar-se complacente, ao permitir a eventual participação de sociedades não supervisionadas pela SUSEP, o regulamento coloca em risco as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez do fundo utilizado pela sociedade como ativo garantidor das reservas técnicas (§ 8º, fl. 152).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

5. Quanto à aplicabilidade da infração continuada, destaco que, segundo os relatórios de andamento processual, emitidos em 23/05/2016, e relativos aos Processos SUSEP nºs 15414.003486/2011-12 e 15414.004080/2011-49, verifiquei que os aludidos processos encontram-se arquivados na SUSEP.

6. Assim, após realizar consulta à cópia digitalizada dos mesmos, verifico que, relativamente à irregularidade reportada na Representação (fls. 1 e 2) acostada no presente processo, e considerando aquelas outras apuradas e apenas nos Processos SUSEP nºs 15414.003486/2011-12 e 15414.004080/2011-49 (fls. 125 e 139, respectivamente), *in casu*, estaria presente a condição de ações subsequentes, e poderiam ser consideradas as demais infrações (janeiro/2010 e fevereiro/2010, respectivamente) de mesma espécie e decorrentes da primeira – dezembro/2009, uma vez que elas foram praticadas em condições semelhantes de tempo, de lugar e de maneira de execução, podendo, assim, ser aplicada a norma mais benéfica capitulada no art. 13, caput e parágrafo único, da Resolução no CNSP 243/2011.

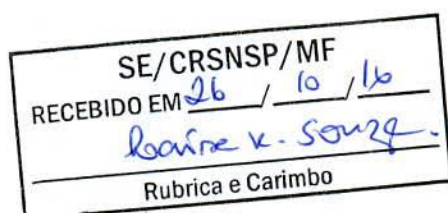
7. Por outro lado, compulsando os autos digitalizados dos aludidos processos, constatei que, nos julgamentos dos Processos SUSEP nºs 15414.004080/2011-49 (fl. 139) e 15414.003486/2011-12 (fl. 125), a sanção de multa não foi aplicada, tendo restado suficiente uma recomendação, decisão idêntica àquela aplicada no presente processo. Neste caso, considero que, como o instituto de infração continuada é aplicável a sanções de multa, entendo o mesmo não caiba no presente processo.

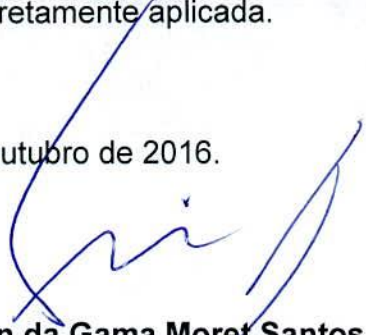
8. Verifico que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 2), no período examinado, não há ocorrência de circunstância agravante, atenuante e reincidência.

9. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a recomendação, conforme Termo de Julgamento (fl. 169), e voto por **negar provimento** ao presente Recurso, para manter integralmente a medida corretamente aplicada.

10. É o voto.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.




Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda